



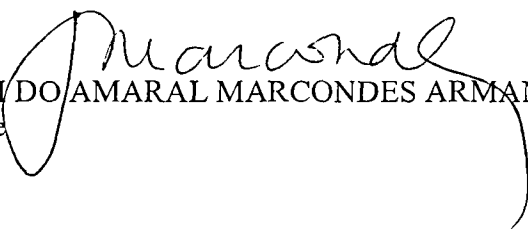
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

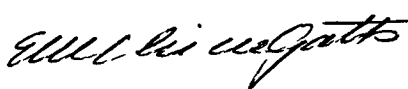
Processo nº : 10768.016454/2002-54
Recurso nº : 135.171
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : RIQUINHO COMÉRCIO DE SILENCIOSOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.330

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10768.016454/2002-54
Resolução nº : 302-1.330

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 298.057, datado de 02 de outubro de 2000 (fls. 46).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

À fl. 42 consta o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, pela existência de débitos inscritos na PGFN, cuja exigibilidade não estava suspensa, contrariando o disposto no art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/96. A análise da SRS foi efetuada conforme a Norma de Execução COTEC/COSIT/COSAR/COANA nº 001/1998. A SRS tem como data de apresentação o dia 30/01/2001.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa-contribuinte foi cientificada do resultado da SRS em 27 de setembro de 2002 (fl. 42-v), tendo apresentado, em 25/10/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 03 a 43, alegando, em síntese, que os processos existentes na PGFN, de nºs 10.768.240672/9913, 10768.240674/9931 e 10768.240673/99-78, já haviam sido pagos, conforme DARF's anexos, não havendo, contudo, tempo hábil para a emissão de uma Certidão Negativa de Débitos quanto à Dívida Ativa.

Foram os autos encaminhados à DRJ-I/RJ, em prosseguimento (fl. 47)

DAS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS PELA DRJ NO RIO DE JANEIRO - I

A fim de que o processo fosse devidamente instruído, a DRJ-I/RJ solicitou que fossem identificadas com precisão quais as “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, indicadas na “Discriminação do Evento”, no Ato Declaratório nº 298.057/2000.

GUCCA

Processo nº : 10768.016454/2002-54
Resolução nº : 302-1.330

Em atendimento, a Repartição Preparadora informou que, segundo as pesquisas realizadas no Sistema Projetos PGFN, as pendências referem-se a três inscrições em nome da empresa, sendo duas Ativas não Ajuizáveis: IRPJ (fls. 52/53) e COFINS (fls. 56/57), respectivamente, e uma Extinta por Cancelamento em 25/03/2003 (fls. 58/59).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 17 de março de 2006, os I. Membros da 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I/RJ, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação do Interessado, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/RJOI Nº 9.883 (fls. 63 a 66), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2000

Ementa: PGFN. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. REVISÃO DE EXCLUSÃO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a solicitação da revisão da exclusão pelo SIMPLES, se comprovada a inscrição em Dívida Ativa da PGFN de débito do contribuinte, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão prolatado em 27/03/2006 (AR à fl. 67-v), a Interessada, por Advogado regularmente constituído (Instrumento à fl. 81), protocolizou, em 26/04/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 68 a 74, instruído com os documentos de fls. 75 a 115, repisando os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescentando que, em síntese:

- O Acórdão recorrido destacou que, embora uma das inscrições tenha sido “extinta por cancelamento”, as duas outras se mantiveram, pelo menos, até a data da pesquisa, 12/01/2006, “*com o que não é pertinente que no presente processo se analise, como quer o interessado, se corretas ou não as cobranças efetuadas nos processos 10768.240673/99-78 e 10768.240672/99-13, uma vez que aqui esses débitos devem ser considerados líquidos e certos*”.
- Esta decisão contraria princípios basilares do processo administrativo, notadamente, o da verdade real, do informalismo, da eficiência, da razoabilidade, da finalidade, da ampla defesa e do devido processo legal.

EMCA

Processo nº : 10768.016454/2002-54
Resolução nº : 302-1.330

- O débito de que trata o processo administrativo nº 10768.240673/99-78 decorre de mero erro de preenchimento da declaração, erro este já sanado na forma da legislação aplicável à espécie, ou seja, erro sanado mediante declaração retificadora. Trata-se, assim, de erro inexistente.
- O débito objeto do processo administrativo nº 10768.240672/99-13 tem a mesma sorte. É que os valores consignados no referido processo foram devida e regularmente adimplidos.
- Tanto o erro quanto o pagamento foram comprovados perante a PGFN sendo que, se até o momento as pendências não foram canceladas, tal fato não pode ser imputado à Interessada.
- Ademais, na medida em que o ato da exclusão é fundado em débitos cuja inexistência mostra-se inconteste, força convir que a decisão que o confirma contraria os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade e, sobretudo, do interesse público. Também são contrariados os princípios da ampla defesa (ao se negar o exame da correção dos débitos que fundamentaram a exclusão), da segurança jurídica, e da eficiência (a exclusão decorre da morosidade da PGFN em cancelar os débitos), todos previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, e aplicáveis ao processo administrativo fiscal, a teor do disposto no art. 69 do mesmo diploma.
- Também são contrariados os princípios do informalismo (o Colegiado optou por consultar o sistema da PGFN, mesmo com os documentos comprobatórios acostados aos autos) e da verdade real.
- Ferido, ainda, o princípio da estrita legalidade tributária, sob o enfoque da tipicidade, na medida em que a decisão ora atacada reputa líquido e certo o tributo, independentemente da ocorrência de seu fato gerador.
- Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes que corrobora seus argumentos.
- Requer que seja reconhecido e provido seu recurso, com a reforma da decisão *a quo*, reintegrando a Interessada no Simples. Subsidiariamente, caso este Colegiado entenda que a análise da PGFN ante a correção ou dos débitos inscritos é prejudicial ao deslinde da questão, requer a suspensão do processo até a manifestação daquele órgão.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

ELUC

Processo nº : 10768.016454/2002-54
Resolução nº : 302-1.330

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 117 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Elle Cl. Augusto".

Processo nº : 10768.016454/2002-54
Resolução nº : 302-1.330

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O presente apresenta os requisitos para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por “pendências da empresa e/ou de seus sócios junto à PGFN”..

O Ato Declaratório Nº 298.057 foi emitido pela DRF/IRF no Rio de Janeiro, em 02/10/2000, sendo que, no mesmo, está ressalvado que seus efeitos obedecem ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.317/96, com as alterações posteriores.

Cientificado do feito, o contribuinte apresentou SRS, indeferida pela Repartição Fiscal de origem, por ter sido verificada a existência de débito em nome da empresa, no Sistema Projetos PGFN.

Tempestivamente, apresentou Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento de sua Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, julgada improcedente pela DRJI no Rio de Janeiro/RJ, conforme Acórdão de fls. 63 a 66, fundamentado em que **a empresa tinha débitos inscritos em Dívida Ativa em outubro de 2000 (quando da exclusão), conforme pesquisa feita no Sistema da PGFN.** (grifei)

No Recurso interposto, reprisa o principal argumento anteriormente apresentado, de que os débitos que lhe são imputados são inexistentes, uma vez que os valores consignados nos processos administrativos (PGFN) foram devida e regularmente adimplidos, acrescentando que a manutenção de sua exclusão do SIMPLES, pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância afronta vários princípios constitucionais, além de princípios basilares do processo administrativo.

Argumenta, em especial, que o sujeito passivo não pode ser penalizado pela morosidade da PGFN, e que o Acórdão recorrido preferiu buscar amparo em Sistema da PGFN, em detrimento de analisar os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ferindo o princípio da verdade real.

Para comprovar o alegado, junta aos autos vários “Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União”, instruídos com cópias dos DARF’s comprobatórios dos recolhimentos efetuados.

EMER

Processo nº : 10768.016454/2002-54
Resolução nº : 302-1.330

Entendo que não cabe a este Conselho analisar os documentos apresentados, atividade mais próxima à competência da Autoridade Preparadora.

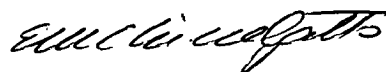
É bem verdade que a DRJI/Rio de Janeiro, antes de julgar o processo, solicitou à DERAT/RJO que fossem identificadas, com precisão, quais as pendências da empresa junto à PGFN que teriam causado a emissão do Ato Declaratório de Exclusão.

Contudo, em atendimento, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da SRRF/7ª RF apenas consultou o Sistema Projetos PGFN, juntando aos autos os extratos obtidos.

Pelo exposto, voto em converter o julgamento deste litígio em diligência à Repartição de Origem para que a mesma verifique junto à PGFN a real situação dos processos administrativos em nome da empresa interessada, inclusive se, efetivamente, os débitos foram regularmente quitados e em que data tal fato ocorreu, em relação a cada um dos processos indicados dos autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora